

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, antes de andentrar na fundamentação do voto, é importante contextualizar as contas do Ministério Público em exercícios passados. Em 2005 foram 24 irregularidades – processo n.º 3739-7/2006, em 2006: 36 irregularidades, das quais, 20 classificadas como gravíssima e 16 de natureza grave, conforme processo n.º 50709/2007.

No presente exercício houve uma substancial diminuição de irregularidades, foram apenas 05 (cinco), e em sua maioria irregularidades sem classificação, ou seja, sem gravidade.

Analisando os relatórios técnicos, em especial o de defesa, constata-se a ocorrência de algumas irregularidades nas contas anuais da Procuradoria Geral de Justiça, exercício 2007, irregularidades estas, em sua maioria, causadas pela ausência da implementação do controle interno do órgão.

Com relação a essas irregularidades, transcritas acima, temos a informar:

No tópico 1, referente a ausência do relatório de controle interno, a equipe ressalta que em março de 2008 o Ministério Público encaminhou projeto de lei à Assembléia Legislativa criando cargos e o setor da Auditoria de Controle Interno. Neste tópico pode-se observar a necessidade da implementação do sistema de controle interno do órgão, porém, como há uma regulamentação emanada por esta Corte, no caso a Resolução n.º 01/07, prevendo um cronograma para as adequações no sistema e ainda, a iniciativa do Ministério Público no encaminhamento da lei ao legislativo, relevo a impropriedade, ressaltando que siga as orientações da resolução retro, que refere-se ao Guia para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública.

No tópico 3, onde os créditos adicionais foram abertos por portaria, contrariando o art. 42 da lei federal n.º 4.320/64, o gestor diz:

“A movimentação orçamentária realizada via Portaria foi tão somente a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, e não crédito adicional, pois, foi preservado o mesmo grupo de despesas e de projeto/atividade, cujos créditos estavam previamente aprovados e autorizados na Lei Orçamentária Anual.”

Corroborando ainda, transcreve o art. 24 da Lei de Diretrizes Orçamentária – lei estadual n.º 8.535/2006:

art. 24 – As movimentações de recursos entre elementos de

despesas pertencentes ao mesmo grupo de despesas, no mesmo projeto, atividade, operação especial, na mesma região e na mesma modalidade de aplicação não serão considerados créditos suplementares.

Parágrafo único: As movimentações de que trata o 'caput' serão realizadas diretamente no sistema corporativo do governo estadual pela unidade orçamentária.

Pelas razões expostas acima, acato a justificativa do representante do Ministério Público.

Já o tópico 10, referente ao contrato n.º 084/2007, cujo objeto foi consultoria na área de informática, há duas impropriedades, a primeira representou vícios na formalização instrumental do contrato, faltou clareza e uma descrição mais racional dos trabalhos que seriam prestados, já a segunda, foi a antecipação de pagamento do contrato.

Em que pese as considerações do representante do MP, entendo que o instrumento contratual poderia ser mais esclarecedor, o que reforça a necessidade das implementações já ditas, no sistema de controle interno do órgão. Quanto à antecipação do valor ao contratado, acato suas justificativas, apresentadas na alínea “c” das folhas 1.122 e 1.123 TC, juntamente com os documentos que corroboram a defesa neste quesito, conforme fls. 1.173 a 1.194 TC.

O tópico 14, onde se apontou uma divergência no lotacionograma do Ministério Público, comparando esse instrumento à lei n.º 8.626/2006, há uma diferença de 29 (vinte e nove) cargos, o próprio órgão confirma que “*equivocadamente deixou-se de se fazer a alteração ocorrida com a vigência da Lei 8.626/2006, no que se refere ao total de cargos efetivos, que eram 555 (...) e passou a ser 526 (...).*”

Neste particular como o erro está no lotacionograma, que autoriza 555 cargos, não significando que esteja preenchido todo o quantitativo, e ainda, considerando a declaração do Ministério Público em adequá-lo a referida lei, que prevê como já dito, 526 cargos (fl. 1.124 TC), deixo de considerá-la grave.

O tópico 18, que foi a não elaboração do inventário físico e financeiro, nos moldes exigidos no art. 96 da Lei n.º 4.320/64, o gestor alega que o instrumento está em fase de implantação, neste particular, não acato tal posicionamento e considero grave uma instituição dessa envergadura não ter elaborado seu inventário físico e financeiro. O inventário representa um procedimento de controle e de importância para com os bens da Administração Pública.

Dessa forma, embora não se possa negar a existência de impropriedades nas Contas aqui examinadas, é imprescindível contextualizar que houve uma melhora substancial nas contas ora em relato, comparando-se aos exercícios

anteriores, 2005; 2006 e 2007.

As irregularidades não representaram danos ao erário ou grave infração as normas legais e/ou regimental, não há nos autos informações referentes a danos, porém, cabe ao Ministério Público diligenciar no sentido de corrigi-las para que, em exercícios futuros, as mesmas não mais ocorram.

No presente caso, levando-se em conta o Princípio da Razoabilidade, entendo que o julgamento dessas contas devam ser valoradas com certa parcimônia, face a ausência de danos e as considerações feitas neste relatório.

VOTO

Face ao exposto, considerando as informações contidas nestes autos e as razões apresentadas acima, e ainda, tendo em vista a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer n.º 2.658/2008, fls. 1.236/1.238 TC, da Procuradoria de Justiça, e **VOTO**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c art. 193 da Resolução n.º 14/2007, no sentido de **julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES** as Contas Anuais da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2007, gestão do Dr. PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO.

VOTO, ainda, no sentido determinar ao Procurador Geral de Justiça que:

- a) implante o sistema de controle interno na Procuradoria Geral de Justiça, nos moldes estabelecidos pela Resolução n.º 01/2007 deste Tribunal;
- b) que os contratos firmados pelo Ministério Público Estadual sejam mais claros em seus objetos, com descrição sucinta, possibilitando identificar e quantificar os trabalhos e os bens a serem fornecidos;
- c) que adeque o lotacionograma do órgão aos moldes da Lei estadual n.º 8.626/2006;
- d) faça o levantamento do inventário físico e financeiro da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos exigidos pela lei federal n.º 4.320/64, em seu art. 96.
- e) que organize as informações relativas a obras e serviços de engenharia realizadas pelo Ministério Público, iniciadas em 2007 e conclusas ou a concluir em

2008, caso existam, para que possa cumprir com as determinações da Resolução Normativa n.º 6/2008 - que versa sobre a implantação do Sistema GEO-OBRAS TCE/MT.

É como voto.